



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS N.º 0050143-30.2011.815.2001.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves.

1º EMBARGADO: Francisco Gabriel Pereira.

ADVOGADO: Delano Magalhães Barros (OAB/PB nº 15.745).

2º EMBARGADO: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto.

ADVOGADOS: Euclides Dias de Sá Filho (OAB/PB nº 6.126) e outros.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DE TODAS AS TESES E TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. Embargos rejeitados.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e nas Apelações n.º 0050143-30.2011.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargados Francisco Gabriel Pereira e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los.**

VOTO.

O Estado da Paraíba opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 141/144-v, que negou provimento à Remessa Necessária e aos Apelos interpostos, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 75/80, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Francisco Gabriel Pereira**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, fixou a prescrição, afastando as prestações anteriores ao prazo quinquenal, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando

indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de Terço de Férias, Risco de Vida e Plantão Extra-GPC 148/10, condenando os Réus à restituição dos valores descontados a esses títulos durante o período não prescrito e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 15% do montante condenatório a ser apurado na fase de execução.

Em suas razões, f. 159/162, o Embargante alegou que o Acórdão incorreu em omissão por deixar de se manifestar expressamente sobre a aplicação dos arts. 111, II, e 176, do Código Tributário Nacional, que estabelecem a necessidade de previsão expressa em lei para a concessão de isenção tributária.

Sustentou que para suspender a incidência de contribuição previdenciária sobre qualquer parcela remuneratória, faz-se necessário o enquadramento em alguma das exceções previstas na Lei nº 10.887/2004 ou na Lei nº 9.939/2012, argumentando que não é possível, através de construção hermenêutica, estender ou reduzir a base impositiva do tributo.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto vício apontado, e para fins de prequestionamento dos dispositivos suscitados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Superior Tribunal de Justiça¹ pacificou o entendimento de que mesmo nos embargos opostos com objetivo de prequestionamento, deve o embargante demonstrar as figuras da obscuridade, contradição ou omissão, sob pena de rejeição.

O Embargante, sem apontar quaisquer dos vícios acima elencados, insurge-se contra a conclusão adotada no Julgado, ao argumento de que é legítima a incidência de descontos de natureza previdenciária sobre o terço de férias e as gratificações percebidas pelo Embargado, ao argumento de que se tratam de parcelas que integrarão o cálculo dos proventos de inatividade.

1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 168/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO REJEITADO. 1. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado. 2. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1423421/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, j. em 18/12/2013, p. em 03/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. ESTATUTO. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS. ANULAÇÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA POR ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. (...) 3 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Mesmo com a oposição dos embargos de declaração, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta, incidindo, no caso, o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 378.063/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 17/12/2013, p. em 04/02/2014).

O Acórdão embargado, conquanto não tenha feito menção expressa aos normativos invocados pelo Embargante, baseou-se na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do servidor, não havendo que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação às gratificações de caráter *propter laborem*, enfrentando, portanto, de forma expressa, clara e coerente a matéria posta nos autos, senão, veja-se:

O Autor, que tem seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Estadual nº 8.558/2008, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 58/2003, alega ter direito à devolução dos valores descontados a título de Terço de Férias, Representação de Comissão, Grat. Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, Adicional de Representação, Risco de Vida, Plantão Extra GPC MP 148/10.

O Juízo, analisando todas as rubricas supramencionadas, reconheceu direito à restituição da contribuição previdenciária que incidiu apenas sobre o Terço de Férias, Risco de Vida e Plantão Extra-GPC 148/10, por serem as únicas comprovadamente percebidas pelo Autor, consoante se depreende dos contracheques colacionados aos autos, f. 25/27.

A base de cálculo da contribuição previdenciária se restringe às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, como verbas remuneratórias.

Devem ser excluídas daquela base de cálculo as vantagens de natureza transitória, porquanto não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, sob pena de ser desconsiderado o princípio da retributividade.

O terço constitucional de férias não se incorpora à remuneração do servidor estadual quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.068, a jurisprudência anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador.

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste eg. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias, o que só reforça o entendimento acima invocado.

Ressalto que a Lei Estadual nº 9.939/2012 acrescentou o §3º ao art. 13 da Lei Estadual nº 7.517/20037, incluindo o terço de férias no rol das parcelas que não se sujeitam à incidência de descontos de natureza previdenciária. [...]

No que se refere à Gratificação de Plantão Extra-GPC MP 148/10, a Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal, amparada nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e no entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 26.05.2009),

entende que sobre ela não incide a contribuição previdenciária, por possuírem natureza transitória, sendo desprovidas de caráter remuneratório e habitual.

No tocante à parcela “Risco de Vida”, também não incide a contribuição previdenciária, ante seu caráter “propter laborem”, a teor do que dispõe o art. 4º, §1º inciso VII da Lei n. 10.887/20049 c/c art. 13, § 3º, XIV da Lei Estadual nº 7.517/2003, com a redação dada pela Lei nº 9.939/2012.

Quanto à ausência de manifestação expressa sobre a aplicação dos arts. 111, II, e 176, do CTN, desde logo declaro não ter havido no Julgado qualquer violação a tais dispositivos, bem como negativa de sua vigência, haja vista que o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente acerca de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida, de forma que o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal².

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do acórdão embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do *decisum*, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).